



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS
14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008
Presidente – Cláudio Gerolimo
1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

PROJETO DE LEI Nº 060, DE 15 DE AGOSTO DE 2008
(Oriundo do Poder Executivo)

SÚMULA: Altera o §3º e cria §§ 4º e 5º, da Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007, no seu Art. 1º, e autoriza que seja firmado Termo Aditivo ao Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti Junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais **APROVA** a seguinte:

Art. 1º Altera o § 3º e cria os §§ 4º e 5º do Art. 1º da Lei nº 503, de 18/12/2007, com a seguinte redação:

§ 1º... omissis

§ 2º... omissis

§ 3º O valor da dívida patronal no segundo período compreendido entre ABR/2006 a SET/2007, será pago em 01 (uma) parcela no valor de R\$ 3.428,22 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), e o restante em 59 (cinquenta e nove) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 3.413,00 (três mil quatrocentos e treze reais);

§ 4º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo INPC acrescidas de taxa de juros de 6% a.a ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, devendo utilizar a maior correção em vigor, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial;

§ 5º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 12% a.a e correção pelo INPC ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, desde a data do vencimento até a data do pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS
14ª Legislatura – Biênio 2.007/2.008
Presidente – Cláudio Gerolimo
1ª Secretária – Sirlei Teixeira da Silva Mattioli

Art. 2º Fica autorizado que seja firmado Termo Aditivo ao Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti Junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Correção

As parcelas vincendas serão atualizadas pelo INPC acrescidas de taxa de juros de 6% a.a ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, devendo utilizar a maior correção em vigor, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial;

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 12% a.a e correção pelo INPC ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável ressalvado os privilégios assegurados ao IBAITIPREV para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte

CLAUSULA QUARTA – Da Responsabilidade Solidária

No caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação objeto do Termo de Parcelamento por parte da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, responde solidariamente pela dívida avençada o Município de Ibaiti – Prefeitura Municipal, o qual fica obrigado ao seu integral cumprimento, devendo reter e/ou descontar do repasse de recursos montante equivalente.

CLÁUSULA QUINTA

Permanecem inalteradas todas as Cláusulas e condições estipuladas no Termo de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti Junto



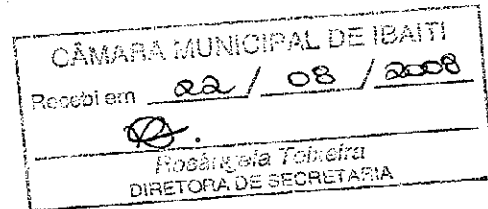
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Ibaiti, 22 de agosto de 2008.

Ofício nº 729/GP/2008



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos a substituição do *Anteprojeto de Lei nº 060 de 15/08/2008*, encaminhado anteriormente, considerando a orientação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, senhor *Geraldo da Costa*, quanto à necessidade de maiores alterações na *Lei nº 503/2007*.

Certos de podermos contar com vossa.

Atenciosamente


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIO GEROLIMO
Presidente da Câmara Municipal
IBAITI - PARANÁ

Ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI DE Nº 060 DE 15/08/2008

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a correção e atualização monetária da dívida parcelada da Fundação Hospitalar Municipal de Ibaiti e IBAITIPREVI, em conformidade com o despacho decisório da MPS/SPS/DRPST – PREVIDÊNCIA SOCIAL nº 255/2008, em anexo, para o FM de adequar referida lei, às exigências da Previdência Social e orientações do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, solicitamos a **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ibaiti 60 Anos
Rainha das Colinas
1947 - 2007

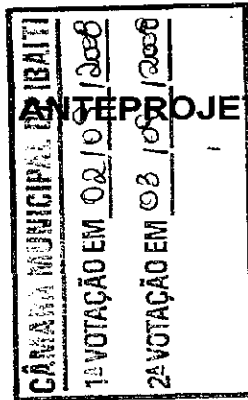
Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41



ANTEPROJETO DE LEI Nº 060, DE 15 DE AGOSTO DE 2008 (Oriundo do Poder Executivo)

SÚMULA: Altera o §3º e cria §§ 4º e 5º, da Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007, no seu Art. 1º, e autoriza que seja firmado Termo Aditivo ao Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaíti Junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1º Altera o § 3º e cria os §§ 4º e 5º do Art. 1º da Lei nº 503, de 18/12/2007, com a seguinte redação:

§ 1º... omissis

§ 2º... omissis

APROVADO PELA MAIORIA
EM 03/09/2008

§ 3º O valor da dívida patronal no segundo período compreendido entre ABR/2006 a SET/2007, será pago em 01 (uma) parcela no valor de R\$ 3.428,22 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), e o restante em 59 (cinquenta e nove) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 3.413,00 (três mil quatrocentos e treze reais);

§4º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo INPC acrescidas de taxa de juros de 6% a.a ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, devendo utilizar a maior correção em vigor, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial;

§5º Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 12% a.a e correção pelo INPC ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

Art. 2º Fica autorizado que seja firmado Termo Aditivo ao Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaíti Junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Correção

As parcelas vincendas serão atualizadas pelo INPC acrescidas de taxa de juros de 6% a.a ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, devendo utilizar a maior correção em vigor, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial;

ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 12% a.a e correção pelo INPC ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irretroatável ressalvado os privilégios assegurados ao IBAITIPREV para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Rescisão:

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte

CLAUSULA QUARTA – Da Responsabilidade Solidária

No caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação objeto do Termo de Parcelamento por parte da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, responde solidariamente pela dívida avençada o Município de Ibaiti – Prefeitura Municipal, o qual fica obrigado ao seu integral cumprimento, devendo reter e/ou descontar do repasse de recursos montante equivalente.

CLÁUSULA QUINTA

Permanecem inalteradas todas as Cláusulas e condições estipuladas no Termo de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospital de Saúde Municipal de Ibaiti Junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti – IBITIPREVI, assinado em 20 de dezembro de 2007, e no Termo Aditivo nº 001/2008, assinado em 23 de junho de 2008, que não estejam em desacordo com o art. 2º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (15/08/2008).

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP: 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI DE Nº 060 DE 15/08/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI	
Recebi em	19 / 08 / 2008
	
Fosângela Teixeira DIRETORA DE SECRETARIA	

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a correção e atualização monetária da dívida parcelada da Fundação Hospitalar Municipal de Ibaiti e IBAITIPREVI, em conformidade com o despacho decisório da MPS/SPS/DRPST – PREVIDÊNCIA SOCIAL nº 255/2008, em anexo, para o FM de adequar referida lei, às exigências da Previdência Social.

Diante do exposto, solicitamos a **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Na certeza de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ibaiti 60 Anos
A Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

ANTEPROJETO DE LEI Nº 060, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

(Oriundo do Poder Executivo)

SÚMULA: Altera o § 3º da Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007, que autoriza a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti firmar Termo de Parcelamento de Débito com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaíti e Cláusula 2ª do Termo de Parcelamento de Débito e confissão de Dívida da Fundação Hospitalar junto ao IBAITIPREVI, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1º O § 3º do Art. 1º da Lei nº 503, de 18/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 3º O valor da dívida patronal no segundo período compreendido entre ABR/2006 a SET/2007, será pago em 01 (uma) parcela no valor de R\$ 3.428,22 (três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), e o restante em 59 (cinquenta e nove) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 3.413,00 (três mil, quatrocentos e treze reais), totalizando a importância geral de R\$ 436.088,55 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), as quais serão corrigidas de acordo com o INPC mais multa de 6% (seis por cento) ao ano ou 1% (um por cento) de juro ao mês e multa de 2% (dois por cento) em conformidade com o Código Tributário Municipal, devendo utilizar a maior correção monetária em vigor.”

Art. 2º A Cláusula 2ª do Termo de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospitalar Municipal de Ibaíti junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaíti – IBAITIPREVI, anexo a Lei nº 503, de 18/12/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA – O parcelamento consistirá nas parcelas constantes dos Parágrafos Primeiro, Parágrafo Segundo e do Parágrafo Terceiro, cada uma das parcelas deverá ser paga até o dia 30 (trinta) de cada mês, sendo a primeira com vencimento para o dia 30/12/2007, incidindo sobre as respectivas parcelas juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o artigo 83 da Lei Municipal de nº 307, de 30/10/2001 ou INPC mais 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, devendo utilizar a maior correção monetária em vigor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (15/08/2008).


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ibaíti 60 Anos
Rainha das Colinas
1947 - 2007

Praça dos Três Poderes, 23
Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br
CEP 84.900-000 - IBAÍTI - PARANÁ



PREVIDÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO MPS/SPS/DRPSP/CGAAI N° 813

Brasília-DF, 08 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Prefeito do Município de Ibaiti
Praça dos Três Poderes, n° 23 - Centro
84900-000 - IBAITI-PR

Assunto: Auditoria junto a Regime Próprio de Previdência Social de IBAITI/PR. Justificativas após DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPS/DRPSP/CGAACI n° 051/2008.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o mui respeitosamente, encaminhamos a Vossa Excelência o DESPACHO MPS/SPS/DRPSP/CGAAI N° 255/2008, em anexo, proferido em decorrência de justificativas ao contido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP n° 244/2007, instaurado em decorrência da auditoria realizada junto ao regime próprio de previdência social desse Município, informando que, as justificativas de regularização ou adequação porventura apresentadas, continuarão a ser recepcionadas na forma estabelecida pelo art. 18, *caput*, da Portaria MPS n° 64, de 24 de fevereiro de 2006.

Respeitosamente,

KÉVILER NOBRE BARROSO PINHEIRO
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Substituto
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
70059-900 - Brasília/DF - (61) 3317-5776

Com cópia ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti - IBAITIPREVI.

Previdência Social - 85 anos - A Seguradora do Trabalhador Brasileiro



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

DESPACHO MPS/SPS/DRPSP/CGAAI Nº 255/2008

ENTE FEDERATIVO: Município de Ibaiti/PR
CNPJ: 77.008.068/0001-41
ENDEREÇO: Praça dos Três Poderes, 23 - Centro
CEP: 84900-000
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti - IBAITIPREVI
CNPJ: 04.919.126/0001-15
ENDEREÇO: Praça dos Três Poderes, 23 - Centro
CEP: 84900-000
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 244/2007 (Justificativas após Despacho Decisório)

Ementa: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIFICATIVAS APÓS DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 051/2008. Irregularidades sanadas parcialmente.

Trata-se Ofício nº 528, de 25 de junho de 2008, da Prefeitura Municipal de IBAITI/PR e documentação anexa cadastrada junto ao SIPPS/SPS/MPS sob o número de comando 204306144, em 01/07/2008, e Ofício nº 634/GP/2008, de 24 de julho de 2008, protocolado no SIPPS/SPS/MPS sob o número 284415648, em 04/08/2008, documentação essa enviada à SPS como justificativas apresentadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBAITI/PR, em face do contido no DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGAACI nº 051/2008, de 15 de maio de 2008 (fls. 108 a 115 do Processo Administrativo Previdenciário - PAP 244/2007, protocolado sob o nº 44.000.004607/2007-19).

2. Consta do DESPACHO-DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGAACI Nº 051/2008, **exarado no Processo Administrativo Previdenciário - PAP Nº 244/2007**, conforme trechos a seguir transcritos:

“2. Averiguadas as normas e documentação concernentes ao regime próprio *sub examine*, a auditoria, em Relatório (doc. fls. 02/54), aponta práticas levadas a efeito em desacordo da legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social, em síntese, assim relatadas:

Previdência Social - 85 anos - A Seguradora do Trabalhador Brasileiro

- a. que, "não foram efetuados os repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS, relativos à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de IBAITI, a partir da análise das declarações e dos documentos", concluiu "que as contribuições devidas a partir de janeiro de 2003 não foram integralmente repassadas ao RPPS (doc. fls. 09/11 e 45/46)";
- b. que, "não foram efetuados os repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS, relativos aos benefícios de salário-maternidade e auxílio doença (doc. fls. 11/14 e 51/52)";
- c. que, não foi efetuado o "repasso pela Câmara Municipal, das contribuições relativas aos servidores ativos, titulares de cargo efetivo (doc. fls. 14/17 e 47/48)".

DA NOTIFICAÇÃO

3. Em decorrência das discrepâncias apuradas, foi expedida a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF nº 0363, de 23 de novembro de 2007, identificando a irregularidade cometida relacionada ao critério "Caráter contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa", por desobediência à disposição estabelecida no art. 1º, II, da Lei nº 9.717/1998.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Por meio do Ofício nº 005/GP/2008, o ente federativo encaminhou a seguinte documentação:
 - a. Termo de Parcelamento de Débito e Confissão de Dívida da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, de 20 de dezembro de 2007;
 - b. Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007;
 - c. Cópia de solicitação de transferência encaminhada ao Banco do Brasil, pelo IBAITI(PREVI no valor de R\$127.064,01 (Cento e vinte e sete mil, sessenta e quatro Reais e um centavo) debitado na Conta Corrente nº 23.971-2 desta agência para a Conta Corrente nº 655-6, da Agência 0918 da Caixa Econômica Federal, em 11 de dezembro de 2007.
 - d. Cópia de solicitação de transferência encaminhada a Caixa Econômica Federal, pelo IBAITI(PREVI no valor de R\$161.771,68 (Cento e sessenta e um, setecentos e setenta e um Reais e sessenta e oito centavos) debitado na Conta Corrente nº 655-6 desta agência para a Conta Corrente nº 9.828-0, do Banco do Brasil S/A Agência 0601-5, em 11 de dezembro de 2007.
 - e. Cópias de Guias de recolhimento da Previdência Própria em nome da Câmara Municipal de Ibaíti, referentes às competências 01/2006 a 12/2006, parte patronal e servidor e cópia de comprovante de depósito com a data de 28/11/2007.
5. **É O RELATÓRIO.**

DA ANÁLISE

Preliminar

6. Registre-se que, embora devidamente intimado, o ente não teve oferecida a defesa pelo mandatário municipal ou por representante legalmente constituído, no prazo cujo termo ocorreu em 28 de dezembro de 2007, deixando, assim, de exercer o direito previsto no art. 4º da Portaria Ministerial nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, e consagrado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Contudo, será avaliada a documentação apresentada mediante o Ofício nº 005/GP/2008, conforme item 4.

Mérito

7. No que se refere à falta de repasse, aponta a auditoria o débito no montante de R\$567.545,34 (Quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) referente ao período de 01/2001 a 08/2007, sendo R\$170.229,12 (Cento e setenta mil, duzentos e vinte e nove reais e doze centavos) correspondente à parte servidor, em valores originários, assim constituído (doc. fls. 09/17 e 41/48):

- a. R\$312.712,22 (Trezentos e doze mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos), pertinente à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, do período de janeiro/ 2003 a agosto/2007, sendo R\$ 54.491,01 (Cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e um centavo) da quota dos servidores;
- b. R\$26.110,64 (Vinte e seis mil, centos e dez reais e sessenta e quatro centavos), pertinente à Câmara Municipal de Ibaíti, do período de janeiro/ 2001 a agosto/2007, sendo R\$12.899,80 (Doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) da quota dos servidores;
- c. R\$228.722,48 (Duzentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), pertinente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibaíti, do período de maio/ 2003 a agosto/2007, sendo R\$102.838,31 (Cento e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos) da quota dos servidores.

8. Por seu turno, o ente federativo por meio do Ofício nº 005/2007, não discorda do montante apurado, tendo adotado as seguintes medidas:
- a. Celebra acordo de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 503/2007, de 18/12/2007, abrangendo integralmente o débito alusivo à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, no montante de R\$ 312.712,22 (Trezentos e doze mil, setecentos e doze reais e vinte e dois centavos);
 - b. Apresenta Guias de Recolhimento da Previdência Própria em nome da Câmara Municipal de Ibaíti, referente ao período de 01/06 a 12/06, no valor total de R\$12.975,96 (Doze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos);
 - c. Encaminha solicitações de transferências entre as contas-correntes do Instituto, por meio de TED, do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, no montante de R\$127.064,01 (Cento e vinte sete mil, sessenta e quatro reais e um centavo), e da Caixa Econômica Federal para o Banco do Brasil, na quantia de R\$161.771,68 (Cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).
9. Contudo, sobre as comprovações carreadas pelo ente federativo, têm-se que:
- a. No tocante ao termo de parcelamento, embora esteja contemplado a totalidade do débito da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti e atenda a maioria das formalidades requeridas, figura-se, no entanto, no pólo passivo do acordo a mencionada Fundação quando a obrigação é de responsabilidade do ente federativo;
 - b. Sobre a documentação tendente à comprovação do recolhimento de parte da dívida da Câmara Municipal, atinente ao período de janeiro a dezembro de 2006, inclusive, em relação ao 13º Salário, além das guias e do comprovante de depósito carreados, tornam-se imprescindíveis a complementação das informações com os respectivos extratos bancários;
 - c. Sobre a falta de repasse das contribuições relativas aos benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença parte patronal e parte retida do servidor, trata-se igualmente de obrigação do ente federativo instituidor e mantenedor do regime próprio de previdência social, a quem cabe o efetivo recolhimento sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, ainda que o procedimento esteja a cargo da Unidade Gestora.
10. Sobre a discrepância em voga, o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, prescreve com extrema clareza como imprescindíveis e cruciais para a sobrevivência dos regimes próprios, o seu financiamento proporcionado pelas contribuições previdenciárias advindas da quota patronal e dos segurados. No entanto, o relatório-fiscal notícia e a NAF ratifica a dívida do ente federativo com o fundo previdenciário do município, decorrente do não recolhimento de contribuições em épocas próprias.
11. De acordo com a Portaria Ministerial nº 172/2005, na alínea b, § 1º, art. 5º, a observância do "Caráter contributivo" do regime, cumpre-se obrigatoriamente, dentre outros quesitos, pelo repasse integral dos valores das contribuições ao órgão ou entidade gestora do regime próprio. Constituído-se, pois, em obrigação de fazer, o seu cumprimento ocorrerá tão-somente quando repassada a totalidade dos valores não recolhidos ou, se mediante prestações, quando estiver conveniente e devidamente formalizado o acordo para pagamento parcelado. *In casu*, como não ocorreu a formalização adequada do termo de parcelamento apresentado e não fora incluída no mesmo a totalidade da dívida, inclusive, aquela supostamente de responsabilidade da Unidade Gestora e tampouco fora devidamente comprovado o recolhimento das guias acostadas, o ente permanece desobedecendo a prescrição insculpida no art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98, e, portanto, incurso na irregularidade atribuída por "Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", impeditiva à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

DA CONCLUSÃO

12. Conclui-se, assim, que a desobediência ora em curso, de fato, é efeito ou consequência do inadequado procedimento levado a cabo pelo ente federativo, gerado pela falta do regular repasse das contribuições devidas ao RPPS.
13. Contudo, por bom alvitre e a título de esclarecimentos, cumpre-se ainda enfatizar que, no tocante à regularização das dívidas do ente com o RPPS, em se tratando de parcelamento, há que ser formalizado o acordo mediante ato normativo municipal ou, na sua ausência, por força do inserto constitucional estabelecido no § 12 do art. 40, seguir, no que couber, os preceitos da legislação concernente ao Regime Geral de Previdência Social, nucleada pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1990, a qual dispõe no art. 38, *caput*, como regra geral que, "As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento (grifamos)".
- a. Acerca da matéria em voga, a Orientação Normativa (ON) nº 01, de 23 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 25/01/2007, de forma clara e inequívoca, define os procedimentos requeridos, conforme dispositivos abaixo, *verbis*:
- "Art. 32. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com

as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput*, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

Art. 33. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS (sem grifos no original)".

- b. Assim, caso opte por esta modalidade de pagamento da dívida previdenciária, impõe-se forçosamente a edição de lei específica quando o acordo envolvendo contribuições patronais prever a sua quitação em mais de 60 (sessenta) prestações ou quando parcelar contribuições descontadas dos segurados na forma estabelecida no § 2º do art. 32, acima transcrito.

14. E, finalmente, a título de admoestação, mais que prudência, ao administrador público consiste obrigatório e imperativo a realização de seus atos estribado nos estritos delineamentos dos normativos legais, para se evitar situações, dentre outras, danosas aos administrados.

- a. Nesse contexto, encontram-se os regimes próprios de previdência social, que, reconhecidos e especialmente cuidados pela Constituição Federal, são regulados pela Lei nº 9.717/1998, que, dentre outras disposições, adverte:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999."

- b. A execução das preceituadas cominações surgiu com o advento do Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, quando dispôs sobre a instituição e emissão do CRP, prescrevendo, *in verbis*:

"Art 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos (grifamos):

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do *caput*."

- c. Assim, a emissão do CRP, tem como precípua condição encontrar-se o ente federativo regular em todos os quesitos alinhados no CADPREV, portanto, em perfeita harmonia com os preceitos estabelecidos na legislação própria. Caso contrário, à administração federal, a exemplo da municipal ou estadual, gerida igualmente por agentes públicos, não lhe resta qualquer outra alternativa que não a de proceder os registros no aludido Sistema, ante irregularidade sancionada nos atos decisórios, pois, enquanto no âmbito da iniciativa privada o poder de agir caracteriza-se como uma faculdade, na seara do direito público o poder de agir transforma-se em dever de agir, numa imposição de atingir as finalidades públicas previstas em lei.

15. Diante do exposto:

Considerando que a auditoria adotou os procedimentos de acordo com a legislação vigente;

Previdência Social - 85 anos - A Seguradora do Trabalhador Brasileiro

Considerando a análise procedida no relatório; e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Resolvo, com fulcro no art. 4º, § 3º, da Portaria Ministerial nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, concluir pela procedência da desconformidade constante do relatório e indicada na Notificação de Auditoria-Fiscal nº 0363/2007, e, em consequência, submeter à consideração superior para fins de homologação, propondo:

a. **Promover**, de acordo com o inciso I do art. 17 da portaria acima mencionada, o imediato registro no CADPREV da irregularidade atribuída pelo critério "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa", por ter deixado de recolher ao fundo previdenciário o montante de R\$557.545,34 (Quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco Reais e trinta e quatro centavos), em valores originários, *transgressão tipificada no art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98*;

b. **cientificar** o ente federativo do presente despacho-decisório, com cópia à Unidade Gestora;

c. **enviar cópia do despacho e do relatório** ao e. Tribunal de Contas do Paraná, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal;

d. **extinguir o processo**, com amparo no art. 52 e 69 da Lei nº 9.784/1999, e promover o seu arquivamento, resguardadas as faculdades insculpidas no art. 18, *caput e parágrafo único*, também da citada portaria; e,

e. **proceder os cadastramentos** no Servidor de Arquivos e no Sistema de Apoio aos RPPS, com a mudança de fase requerida.

Brasília-DF, 15 de maio de 2008.

Adalberto Bandeira de Melo Neto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 0879437 - Analista"

3. A DOCUMENTAÇÃO apresentada pelo Ente Federativo a título de justificativas, visando sanar o contido no mencionado **DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGAACI nº 051/2008**, é composta por:

3.1. OFÍCIO Nº 528, DE 13 DE JUNHO DE 2008, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI/PR, COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS ANEXOS:

3.1.1. Cópia da Lei Municipal nº 516, de 13 de junho de 2008; que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Parcelamento de Débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de IBAITI/PR, relativo a contribuições previdenciárias patronais do período de **maio/2003 a abril/2008**, e dá outras providências; bem como cópia do **ANEXO I AO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE IBAITI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES AFASTADOS PELO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE, TERMO ESSE QUE CONSTITUI ANEXO I À LEI MUNICIPAL Nº 516/2008** (contribuição patronal de MAIO/2003 a 04/2008 - parcelado 60 parcelas).

3.1.1.1. Cópia do **TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO DE IBAITI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI - IBAITIPREVI E SEU ANEXO I** (contribuição patronal de MAIO/2003 a ABRIL/2008 - parcelado 60 parcelas).

3.1.2. Cópia da Lei Municipal nº 517, de 13 de junho de 2008, que autoriza a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de IBAITI a firmar Termo de Parcelamento de Débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de IBAITI/PR, relativo às contribuições previdenciárias patronais do período de **novembro/2007 a maio/2008**, e dá outras providências; bem como cópia do **ANEXO I AO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI, QUE CONSTITUI ANEXO I À LEI MUNICIPAL Nº 517/2008.**

3.1.2.1. Cópia de **TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI - IBAITIPREVI** (contribuição patronal de 11/2007 a 05/2008 - parcelado 60 parcelas).

3.1.3. Páginas 03, 04, 05 e 06 do Jornal Panorama Regional de IBAITI/PR (edição 01 a 15 de junho de 2008) onde se encontram publicadas as Leis Municipais de números 516 e 517, de 13 de junho de 2008, e seus Anexos, citados nos subitens anteriores do presente Despacho.

3.1.4. **TERMO ADITIVO 01 ao TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI - IBAITIPREVI**, celebrado em 20/12/2007, referente à dívida no período de 08/99 a setembro de 2007 (PELO CITADO TERMO O MUNICÍPIO ASSUME RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA DÍVIDA).

3.2. OFÍCIO Nº 634/GP/2008, DE 24 DE JULHO DE 2008, PROTOCOLADO NO SIPPS/SPS/MPS SOB O NÚMERO 284415648, EM 04/08/2008, COM OS SEGUINTE DOCUMENTOS ANEXOS:

3.2.1. Declaração de afixação das Leis Municipais números 529/2008 e 530/2008 no átrio da Prefeitura Municipal.

3.2.2. Lei Municipal nº 530, de 24 de julho de 2008, e **TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E CONFISSÃO DE DÍVIDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI - IBAITIPREVI.**

3.2.3. Lei Municipal nº 529, de 24 de julho de 2008, e **TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ENTRE O MUNICÍPIO DE IBAITI/PR E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBAITI - IBAITIPREVI,**

bem como cópia dos RESUMOS DE FOLHAS DE PAGAMENTO DO IBAITIPREVI, comprovando que foram retidas, pelo INSTITUTO, contribuições dos benefícios de Salário-Maternidade e Auxílio-doença.

3.2.4. Ofício nº 088/FHSMI/2008, de 17 de julho de 2008, e seus anexos constituídos por: i) Declaração de Contribuições ao RPPS - Servidores Ativos; e, ii) Resumos de Folhas de Pagamentos da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de IBAITI no ano de 2004.

3.2.5. Comprovações de publicação das Leis Municipais de números 529 e 530, de 24/08/2008, bem como da publicação de Termos de Parcelamento de Débitos e Confissão de Dívidas concernentes às mencionadas Leis.

4. É O RELATÓRIO.

DA ANÁLISE

Preliminar

5. Conforme já explicitado, registre-se que, embora devidamente intimado, o ente não teve oferecida a defesa pelo mandatário municipal ou por representante legalmente constituído, no prazo cujo termo ocorreu em 28 de dezembro de 2007, deixando, assim, de exercer o direito previsto no art. 4º da Portaria Ministerial nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, e consagrado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

5.1. Destarte, a DOCUMENTAÇÃO protocolada junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS (protocolo SIPPS/SPS/MPS sob o número de comando 204306144, em 01/07/2008, e número 284415648, de 04/08/2008) não pode ser recepcionada como defesa ou recurso e, portanto, será analisado como justificativas de regularização, na forma prescrita no art. 18 da Portaria MPS nº 064/2006.

Do Mérito

6. Inicialmente, esclareça-se que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, de 23/01/2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 25/01/2007, quanto ao parcelamento de débitos, dispõe:

“DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 32. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, utilizando-se os acréscimos legais previstos na legislação do Ente Federativo, sendo que, na ausência ou omissão desta, serão aplicadas, subsidiariamente, as regras aplicáveis no âmbito do RGPS;

III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas;

§ 1º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput, as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 2º Excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo ente federativo e de contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, referentes às competências até dezembro de 2004, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) e em até 60 (sessenta) prestações mensais, respectivamente.

§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º O vencimento da 1ª parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao da publicação da lei ou termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Art. 33. Na hipótese de inexistência de lei do respectivo ente federativo que defina regras de parcelamento, serão aplicadas, no que couber, as regras definidas para o RGPS.

(Grifos e destaques nossos)

6.1. Por outro lado, cabe esclarecer que o artigo 83 da Lei Municipal nº 307, de 30/10/2001, dispunha:

“Art. 83. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.”

6.1.1. O artigo 83 da Lei Municipal nº 307, de 30/10/2001, foi revogado pelo artigo 27 da Lei Municipal nº 485, de 25/10/2007, cabendo salientar que o artigo 12 da citada Lei nº 485/07, passou a determinar:

“Art. 12 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros e correções aplicáveis aos tributos municipais, não sendo aplicável, em qualquer caso, multa pelo descumprimento da obrigação tributária.”

6.1.1.1. A Lei Municipal nº 503, de 18/12/2007, em seu art. 1º, § 3º, ao tratar do parcelamento de débitos da FUNDAÇÃO HOSPITALAR, reabilitou o revogado artigo 83 da Lei Municipal nº 307, de 30/10/2001, uma vez que determinou que parcelas do parcelamento sejam atualizadas de acordo com o artigo 83 da Lei Municipal nº 307/2001 e artigo 32 da O.N. nº 001/2007, cabendo frisar que o termo de parcelamento não obedece ao que determina a citada ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS nº 01/2007, conforme demonstraremos no presente Despacho.

7. PARCELAMENTO - LEI MUNICIPAL Nº 516, DE 09/06/2008, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 529, DE 24 DE JULHO DE 2008: trata-se de parcelamento de débitos de contribuições de previdência sobre Auxílio-Doença e Salário-Maternidade, cabe ressaltar que:

7.1. embora o Auxílio-Doença e o Salário-Maternidade não constem do rol de benefícios elencados no artigo 17 da Lei Municipal nº 307, de 31/10/2001, os mesmos constam dos benefícios enumerados no Estatuto dos Servidores Públicos de Ibaiti/PR, editado pela Lei Municipal nº 044, de 16/07/93, artigos 195 a 199 e 200 a 2002;

7.2. as avaliações atuariais dos anos de 2003 a 2008 incluem os mencionados benefícios e determina custeio para os mesmos, conforme pode ser verificado de Demonstrativos dos Resultados das Avaliações Atuariais - DRAA, enviados à SPS.

7.3. Quanto ao TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS apresentado, visando sanar a irregularidade apontada pela fiscalização no que concerne ao recolhimento de contribuições sobre o auxílio-doença e salário-maternidade, cabe observar que:

7.3.1. No Ofício nº 528, de 13 de junho de 2008, da Prefeitura Municipal de IBAITI/PR, alega o Ente que os mencionados benefícios foram pagos pelo IBAITIPREVI e que, em conseqüência, as contribuições dos servidores foram descontadas pelo Instituto de Previdência não cabendo, portanto, ao Ente Federativo recolher contribuições sobre a parte dos servidores, tendo em vista que as mesmas já teriam sido apropriadas pelo Instituto de Previdência. Todavia, inicialmente, não foi juntada qualquer comprovação de que essas contribuições teriam sido efetivamente retidas pelo Instituto de Previdência. **NO ENTANTO, posteriormente**, por meio do Ofício nº 634/GP/2008, de 24 de julho de 2008, protocolado no SIPPS/SPS/MPS sob o número 284415648, em 04/08/2008, FICOU COMPROVADO QUE AS CONTRIBUIÇÕES FORAM RETIDAS DOS BENEFÍCIOS PELO IBAITIPREVI, PORTANTO, FICA SANADA A SITUAÇÃO NO QUE SE REFEFE ÀS CONTRIBUIÇÕES DA PARTE DOS SERVIDORES. DESTARTE O PARCELAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO APENAS COM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

Mês	Auxílio-Doença	Salário-Maternidade	Total Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário	Valor Originário apontado na NAF 0363/2007 Aux. Doença e Salário-Maternidade Valor Originário	Diferença não incluída em Termo de Parcelamento de Débito - Valor Originário
	Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário	Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário			
Mai/03	786,42	0,00	786,42	1.377,80	591,38
Jun/03	860,41	0,00	860,41	1.461,49	601,08
Jul/03	813,26	0,00	813,26	1.420,52	607,26
Ago/03	893,12	0,00	893,12	1.541,66	648,54
Set/03	815,45	0,00	815,45	1.382,47	567,02
Out/03	803,22	0,00	803,22	1.361,74	558,52
Nov/03	834,89	0,00	834,89	1.415,43	580,54
Dez/03	830,01	0,00	830,01	1.413,00	582,99

Auxílio-Doença		Salário-Maternidade	Total Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário	Valor Originário apontado na NAF 0363/2007 Aux. Doença e Salário Maternidade Valor Originário	Diferença não incluída em Termo de Parcelamento de Débito Valor Originário
Mês	Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário	Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário			
13º/2003	709,92	0,00	709,92	1.221,08	511,16
Jan/04	542,29	0,00	542,29	919,37	377,08
Fev/04	481,75	0,00	481,75	826,73	344,98
Mar/04	594,39	0,00	594,39	1.007,70	413,31
Abr/04	874,65	0,00	874,65	1.493,16	618,51
Mai/04	983,06	0,00	983,06	1.676,96	693,90
Jun/04	968,03	0,00	968,03	1.651,48	683,45
Jul/04	952,28	0,00	952,28	1.614,48	662,20
Ago/04	1.014,42	0,00	1014,42	1.719,83	705,41
Set/04	1.194,44	0,00	1194,44	2.053,55	859,11
Out/04	1.251,17	0,00	1251,17	2.133,57	882,40
Nov/04	1.389,60	0,00	1389,60	2.371,26	981,66
Dez/04	1.211,63	0,00	1211,63	2.067,94	856,31
13º/2004	943,93	0,00	943,93	1.600,21	656,28
Jan/05	1.052,26	0,00	1052,26	1.783,97	731,71
Fev/05	1.040,60	0,00	1040,60	1.764,19	723,59
Mar/05	996,02	0,00	996,02	1.688,62	692,60
Abr/05	1.338,74	252,85	1.591,59	2.270,76	679,17
Mai/05	1.615,60	200,6	1.816,20	2.755,55	939,35
Jun/05	1.665,12	244,82	1.909,94	2.688,15	778,21
Jul/05	1.847,75	339,63	2.187,38	3.149,50	962,12
Ago/05	1.951,99	242,5	2.194,49	3.325,81	1.131,32
Set/05	2.178,28	242,5	2.420,78	3.722,95	1.302,17
Out/05	2.315,74	226,61	2.542,35	4.631,24	2.088,89
Nov/05	2.368,26	129,19	2.497,45	4.941,70	2.444,25
Dez/05	2.231,60	38,92	2.270,52	4.462,97	2.192,45
13º/2005	1.365,41	18,32	1.383,73	2.730,66	1.346,93
Jan/06	2.114,90	38,92	2.153,82	4.229,80	2.075,98
Fev/06	2.051,63	192,51	2.244,14	4.103,05	1.858,91
Mar/06	2.665,87	353,9	3.019,77	5.311,51	2.291,74
Abr/06	3.258,79	558,67	3.817,46	6.517,30	2.699,84
Mai/06	3.457,01	748,56	4.205,57	6.913,72	2.708,15
Jun/06	3.327,67	757,33	4.085,00	6.655,06	2.570,06
Jul/06	3.397,86	599,45	3.997,31	6.795,43	2.798,12
Ago/06	3.602,65	403,61	4.006,26	7.205,01	3.198,75
Set/06	3.533,50	331,12	3.864,62	7.066,74	3.202,12
Out/06	5.665,16	175,81	5.840,97	9.614,66	3.773,69
Nov/06	5.621,30	296,16	5.917,46	9.521,49	3.604,03
Dez/06	5.462,12	368,33	5.830,45	9.332,23	3.501,78
13º/2006	4.411,87	381,68	4.793,55	8.078,39	3.284,84
Jan/07	5.065,29	397,82	5.463,11	8.547,47	3.084,36
Fev/07	4.599,31	397,82	4.997,13	7.761,15	2.764,02
Mar/07	4.700,03	484,01	5.184,04	7.931,10	2.747,06
Abr/07	4.774,26	655,02	5.429,28	8.056,35	2.627,07



Auxílio-Doença		Salário-Maternidade	Total Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário	Valor Originário apontado no NAF 0363/2007 Aux. Doença e Salário Maternidade Valor Originário	Diferença não incluída em Termo de Parcelamento de Débito Valor Originário
Mês	Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário	Contribuições parte do Ente incluídas em Termo de Parcelamento de débito - Valor Originário			
Mai/07	4.793,78	692,54	5.486,32	8.089,30	2.602,98
Jun/07	4.161,01	827,59	4.988,60	7.021,52	2.032,92
Jul/07	3.591,21	676,23	4.267,44	6.060,00	1.792,56
Ago/07	3.618,60	588,77	4.207,37	6.106,19	1.898,82
Subtotais	125.589,53	11.861,79	137.451,32	224.564,97	87.113,65
Set/07	3.029,83	607,54	3.637,37	0,00	0,00
Out/07	2.888,44	488,32	3.376,76	0,00	0,00
Nov/07	3.099,16	387,73	3.486,89	0,00	0,00
Dez/07	2.709,29	239,62	2.948,91	0,00	0,00
13º/2007	3.016,57	436,14	3.452,71	0,00	0,00
Jan/08	2.851,60	666,83	3.518,43	0,00	0,00
Fev/08	3.128,50	1.055,81	4.184,31	0,00	0,00
Mar/08	3.790,51	1.298,06	5.088,57	0,00	0,00
Abr/08	3.207,61	1.378,31	4.585,92	0,00	0,00
Totais	153.311,04	18.420,15	171.731,19	224.564,97	(*) 87.113,65

(*) = Contribuições foram descontadas dos servidores por ocasião do pagamento dos benefícios por parte do IBAITIPREVI.

7.3.1.1. No que concerne ao parcelamento da **contribuição patronal** sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença pagos pelo IBAITIPREVI, no valor consolidado de **RS219.293,08**, este foi autorizado pela Lei Municipal nº 516, de 09/06/2008, com as alterações da Lei Municipal nº 529, de 24 de julho de 2008. Frise-se que o TERMO DE PARCELAMENTO E A LEI MUNICIPAL Nº 529/2008 foram publicados no JORNAL PANORAMA REGIONAL, à página 09, edição de 16 a 31 de julho de 2008, conforme cópia da citada página e fac-símile (fax) já enviados à SPS e anexadas ao processo de justificativas. Destarte, o citado parcelamento está de acordo com as normas vigentes e contém as formalidades exigidas, não restando providências quanto ao assunto.

8. PARCELAMENTO - LEI MUNICIPAL Nº 517, DE 09/06/2008, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 530, DE 24/07//2008: por meio do Ofício nº 634/GP/2008, de 24 de julho de 2008, protocolado no SIPPS/SPS/MPS sob o número 284415648, em 04/08/2008, foi enviado à SPS o TERMO DE PARCELAMENTO ENTRE A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI E O IBAITIPREVI com fulcro nas citadas Leis do Município, parcelamento esse referente ao valor consolidado de **RS112.148,92**, no período **NOV/2007 a MAI/2008**. A título de esclarecimento o TERMO DE PARCELAMENTO E A LEI 530 FORAM PUBLICADOS NO JORNAL PANORAMA REGIONAL, À PÁGINA 09, EDIÇÃO DE 16 A 31 DE JULHO DE 2008, CONFORME CÓPIAS DA CITADA PÁGINA E FAC-SÍMILE (FAX) ENVIADOS À SPS E ANEXADAS AO PROCESSO DE JUSTIFICATIVAS.

8.1. Frise-se, ainda, que os débitos confessados e parcelados do período de NOVEMBRO/2007 a MAIO/2008 não foram apontados na NAF Nº 0363/2007, portanto, não foram objeto de apreciação no âmbito do PAP nº 0244/2007, por meio do DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPS/DRPSP/CGAACI nº 051/2008. Destarte, providenciamos cópia de toda a documentação referente ao citado parcelamento e a repassamos para a Coordenação de Repasses e Compensação Previdenciária da Coordenação-Geral de Normas e Acompanhamento Legal - CGNAL, para as providências cabíveis no que concerne à apreciação do mesmo.

9. PARCELAMENTO - LEI MUNICIPAL Nº 503, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007: no que concerne ao TERMO DE PARCELAMENTO objeto da citada Lei Municipal nº 503/2007, enviado à SPS através do Ofício nº 005/GP/2008, cabe observar:

9.1. Que, posteriormente ao citado Ofício, foi enviado à SPS o TERMO ADITIVO nº 001/2008, onde o Município de IBAITI se responsabiliza solidariamente pela dívida, **NO ENTANTO**, cabe frisar que o parcelamento, entre outras inconsistências, foi efetuado sem se considerar todos os valores de contribuições devidas apontados pela auditoria, ou seja:

9.1.1. VALORES APONTADOS PELA AUDITORIA NA NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF 0363/2007:

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI							
Competência	Base de Cálculo	Contribuição Devida		Valor Repassado Ente	Valor Repassado Servidores	Total Devido a Repassar	Parcelado
		Ente	Servidores				
Jan/03	17.217,62	1.893,94	1.532,61	-	-	3.426,55	OK
Fev/03	17.675,53	1.944,31	1.574,42	-	-	3.518,73	OK
Mar/03	19.225,88	2.114,85	1.728,72	-	-	3.843,57	OK
Abr/03	18.814,25	2.069,57	1.678,15	-	-	3.747,72	OK
Mai/03	18.951,31	2.084,64	1.690,28	-	-	3.774,92	OK
Jun/03	19.781,62	2.175,98	1.710,22	-	-	3.886,20	OK
Jul/03	18.214,60	2.003,61	1.560,53	-	-	3.564,14	OK
Ago/03	18.429,18	2.027,21	1.594,16	-	-	3.621,37	OK
Set/03	14.152,82	1.556,81	1.185,38	-	-	2.742,19	OK
Out/03	13.912,82	1.530,41	1.157,08	-	-	2.687,49	OK
Nov/03	14.193,02	1.561,23	1.188,92	-	-	2.750,15	OK
Dez/03	13.985,35	1.538,39	1.162,63	-	-	2.701,02	OK
13ª/2003	13.442,60	1.478,69	1.121,30	-	-	2.599,99	OK
Jan/04	13.023,52	1.432,59	1.117,01	-	-	2.549,60	OK
Fev/04	12.409,14	1.365,01	997,48	-	-	2.362,49	OK
Mar/04	11.800,28	1.298,03	950,25	-	-	2.248,28	OK
Abr/04	12.094,28	1.330,37	972,75	-	-	2.303,12	OK
Mai/04	33.955,11	3.735,06	2.597,16	-	-	(*) 6.332,22	OK. OBSERVAÇÃO
Jun/04	50.526,48	5.557,69	4.375,58	-	-	9.933,27	OK
Jul/04	61.426,71	5.799,08	4.598,36	-	-	10.397,44	OK
Ago/04	53.109,88	5.841,78	4.627,37	-	-	10.469,15	OK
Set/04	53.405,02	5.874,22	4.634,91	-	-	10.509,13	OK
Out/04	56.769,28	6.244,27	4.912,93	-	-	11.157,20	OK
Nov/04	56.440,30	6.208,10	4.885,78	-	-	11.093,88	OK
13ª/2004	35.766,13	3.933,92	2.965,61	2.180,77	2.965,61	(**) 1.753,15	OK. OBSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI							
Competência	Base de Cálculo	Contribuição Devida		Valor Repassado Ente	Valor Repassado Servidores	Total Devido a Repassar	Parcelado
		Ente	Servidores				
Abr/06	53.647,23	5.901,20	5.901,20	-	5.901,20	5.901,20	OK.
Mai/06	56.568,11	6.222,49	6.222,49	-	6.222,49	6.222,49	OK.
Jun/06	63.871,44	7.025,86	7.025,86	-	7.025,86	7.025,86	OK.
Jul/06	68.242,93	7.506,72	7.506,72	-	7.506,72	7.506,72	OK.
Ago/06	74.891,70	8.238,09	8.238,09	-	8.238,09	8.238,09	OK.
Set/06	73.549,07	8.090,40	8.090,40	-	8.090,40	8.090,40	OK.
Out/06	69.664,29	7.663,07	7.663,07	-	7.663,07	(***) 7.663,07	OK OBSERVAÇÃO
Nov/06	70.644,95	11.303,19	7.770,94	-	7.770,94	(****) 11.303,19	OK OBSERVAÇÃO
Dez/06	69.260,66	11.081,71	7.618,67	-	7.618,67	(****) 11.081,71	OK OBSERVAÇÃO
13º/2006	62.049,36	9.927,90	6.825,43	-	6.825,43	(****) 9.927,90	OK OBSERVAÇÃO
Jan/07	77.750,82	11.583,82	8.002,59	-	8.002,59	11.583,82	
Fev/07	70.950,10	11.351,68	6.421,12	-	6.421,12	11.351,68	OK.
Mar/07	73.906,36	11.824,68	8.114,72	-	8.114,72	11.824,68	OK.
Abr/07	71.961,59	11.513,54	7.915,44	-	7.915,44	11.513,54	OK.
Mai/07	74.358,64	11.897,09	8.179,06	-	8.179,06	11.897,09	OK.
Jun/07	75.320,49	12.050,98	8.284,86	-	8.284,86	12.050,98	OK.
Jul/07	76.176,52	12.127,15	8.379,03	-	8.379,03	12.127,15	OK.
Ago/07	79.161,94	12.665,57	8.707,41	-	8.707,41	12.665,57	OK.

* => Valor retificado em face do contido no Ofício nº 088/FHSMI/2008, de 17 de julho de 2008, e seus anexos, não restando providências a tomar quanto ao mesmo, tendo em vista que o valor fica retificado a parte patronal de R\$3.735,06 para R\$ 1.520,24 e a parte dos empregados de 2.597,16 para R\$ 1.137,22, valores esses já incluídos no parcelamento da Lei Municipal nº 503, de 18/12/2007.

** => A diferença foi incluída em parcelamentos da Lei Municipal nº 503, de 18/12/2007.

*** => Há diferença de contribuição de R\$ 3.483,22, tendo em vista que a contribuição devida da parte patronal seria de R\$11.146,29 em face do contido na Lei Municipal nº 442, de 18/10/2006, que entrou em vigor em 27/09/2006 e alterou a alíquota de contribuição patronal para 16%.

**** => Ao se fazer o parcelamento pela Lei Municipal nº 503, de 18/12/2007, não foi observado o apontado pela Auditoria na NAF nº 0363/2007. Declarou-se na consolidação do parcelamento incorretamente os valores das contribuições dos servidores ao invés dos valores da contribuição patronal.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI			
COMPETÊNCIA	VALOR ORIGINÁRIO APONTADO NA NAF	VALOR PARCELADO	DIFERENÇA A PAGAR OU PARCELAR
Mai/06	6.222,49	6.922,49	(700,00)
Out/06	(*) 11.146,29	7.663,07	3.483,22
Nov/06	11.303,19	7.770,94	3.532,25
Dez/06	11.081,71	7.618,67	3.463,04
13º 2006	9.927,90	6.825,43	3.102,47
Mai/07	11.897,09	11.881,09	16,00
Jun/07	12.050,98	12.022,18	28,80
TOTAL	73.629,65	60.703,87	12.925,78

(*) Embora não apontado na NAF existe diferença de contribuição de R\$ 3.483,22 na competência outubro/2006, tendo em vista que a contribuição devida da parte patronal seria de R\$ 11.146,29 em face do contido na Lei Municipal nº 442, de 18/10/2006, que entrou em vigor em 27/09/2006 e alterou a alíquota de contribuição patronal para 16%.

9.1.2. No que concerne ao débito para com o IBAITIPREVI, referente à **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**, fazendo-se o cotejamento entre os valores apontados na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF 0363/2007 e os valores declarados no anexo ao TERMO DE PARCELAMENTO de que trata a Lei Municipal nº 503, de 18 de dezembro de 2007, enviado à SPS por meio do Ofício nº 005/GP/2008, **VERIFICA-SE** que o débito originário apontado não foi parcelado na sua totalidade, restando, portanto, diferenças no valor originário de **R\$12.925,78** a serem pagas ou parceladas, conforme demonstrado no Quadro retro.

9.1.2.1. As diferenças anteriormente citadas, foram recolhidas ao IBAITIPREVI, em 06/08/2008, no valor de **R\$15.992,63**, na agência 0918 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme comprovante anexado ao Processo de justificativas.

9.1.2.2. Ressaltamos que embora o Ente Federativo tenha enviado comprovante de recolhimento das diferenças de contribuições mencionadas retro, **faz-se necessário ainda alterar a Lei Municipal nº 503/2007 e o respectivo TERMO DE PARCELAMENTO firmado em 20 de dezembro de 2007, visando obedecer ao que determina a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, de 23/01/2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 25/01/2007, ou seja:**

" Art. 32. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras estabelecidas em Lei do Ente Federativo, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios: "

(...)

"III - aplicação, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, de índice de atualização legal, para preservar o valor real do montante parcelado, e de juros:"

(...)

" IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo, inclusive a incidência de juros de mora sobre as prestações vencidas e não pagas. "

9.2. Apenas a título de esclarecimento, os valores que constam do quadro, a seguir, foram confessados e incluídos no Parcelamento da Lei Municipal nº 503/2007 pelo Ente Federativo, cabendo observar que os mesmos não constaram da Notificação de Auditoria-Fiscal nº 0363/2007.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI	
Competências	Valor Originário confessado e incluído em parcelamentos de débitos (R\$)
Ago/99	653,43
Set/99	707,98
Out/99	832,02
Nov/99	841,69
Dez/99	847,89
13/Dez/99	351,10

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI	
Competências	Valor Originário confessado e incluído em parcelamentos de débitos (R\$)
Jan/00	855,30
Fev/00	800,95
Mar/00	781,05
Abr/00	810,76
Mai/00	841,19
Jun/00	808,02
Jul/00	898,65
Ago/00	524,04
Set/2007	12.280,04
Total	22.834,11

9.3. No quadro a seguir, visando verificar a consistência dos cálculos da consolidação do débito apresentada pelo Ente Federativo, apresentamos o resultado da consolidação utilizando-se dos critérios adotados pelo Ente. Ressalte-se que o Ente apurou um valor consolidado de **R\$436.088,55**. Pelos nossos cálculos o valor apurado foi de **R\$436.088,26**, destarte uma diferença não representativa de apenas alguns centavos. Fizemos, ainda, apenas para efeito de avaliação, uma comparação do valor consolidado utilizando-se para tal a atualização pela meta atuarial de INPC + juros de 6% ao ano (0,48675506% ao mês), restando demonstrado que se utilizado o INPC + 6% ao ano o valor apurado é de **R\$ 422.245,31**, portanto, inferior à atualização utilizada pelo Ente. Destarte a atualização utilizada na consolidação do débito supera a meta atuarial de INPC + 6% ao ano.

CONFERENCIA DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO E COMPARAÇÃO COM RENDIMENTOS DE INPC + 6% AO ANO									
Correção por INPC + juros de 6% ao ano						Conferência da consolidação do débito			
Compet	Valor Ente R\$	Valor Servidor R\$	Total Valor Originário R\$	INPC +6% a.a.	Valor Atualizado R\$	Número Meses	Valor com juros compostos de 1% a.m.	Multa de 2% R\$	Total R\$
Ago/99	653,43	653,43	1.306,86	2,9766	3.889,94	100	3.534,81	70,70	3.605,51
Set/99	707,98	707,98	1.415,96	2,9459	4.171,32	99	3.791,99	75,84	3.867,83
Out/99	832,02	832,02	1.664,04	2,9203	4.859,45	98	4.412,23	88,24	4.500,48
Nov/99	841,69	841,69	1.683,38	2,8785	4.845,60	97	4.419,32	88,39	4.507,71
Dez/99	1.198,99	1.198,99	2.397,98	2,8379	6.805,17	96	6.233,00	124,66	6.357,66
Jan/00	855,30	-	855,30	2,8034	2.397,73	95	2.201,15	44,02	2.245,17
Fev/00	800,95	-	800,95	2,7729	2.220,95	94	2.040,87	40,82	2.081,68
Mar/00	781,05	-	781,05	2,7581	2.154,20	93	1.970,46	39,41	2.009,86
Abr/00	810,76	-	810,76	2,7412	2.222,42	92	2.025,16	40,50	2.065,66
Mai/00	841,19	-	841,19	2,7254	2.292,60	91	2.080,36	41,61	2.121,97
Jun/00	808,02	-	808,02	2,7136	2.192,63	90	1.978,54	39,57	2.018,12
Jul/00	898,65	-	898,65	2,6924	2.419,49	89	2.178,68	43,57	2.222,25
Ago/00	524,04	-	524,04	2,6426	1.384,82	88	1.257,90	25,16	1.283,06
Jan/03	1.893,94	1.532,61	3.426,55	1,7805	6.101,14	59	6.163,37	123,27	6.286,64
Fev/03	1.944,31	1.574,42	3.518,73	1,7292	6.084,63	58	6.266,51	125,33	6.391,84
Mar/03	2.114,85	1.728,72	3.843,57	1,6961	6.518,98	57	6.777,24	135,54	6.912,79
Abr/03	2.069,57	1.678,15	3.747,72	1,6650	6.240,13	56	6.542,81	130,86	6.673,66
Mai/03	2.084,64	1.690,28	3.774,92	1,6344	6.169,83	55	6.525,04	130,50	6.655,54
Jun/03	2.175,98	1.710,22	3.886,20	1,6106	6.258,98	54	6.650,88	133,02	6.783,90
Jul/03	2.003,61	1.560,53	3.564,14	1,6037	5.715,90	53	6.039,31	120,79	6.160,10
Ago/03	2.027,21	1.594,16	3.621,37	1,5983	5.777,24	52	6.075,53	121,51	6.197,04
Set/03	1.556,81	1.185,38	2.742,19	1,5847	4.345,66	51	4.554,99	91,10	4.646,09
Out/03	1.530,41	1.157,08	2.687,49	1,5642	4.203,87	50	4.419,93	88,40	4.508,33
Nov/03	1.561,23	1.188,92	2.750,15	1,5506	4.264,41	49	4.478,20	89,56	4.567,77
Dez/03	3.017,08	2.283,93	5.301,01	1,5374	8.149,84	48	8.546,43	170,93	8.717,36

CONFERÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO E COMPARAÇÃO COM RENDIMENTOS DE INPC + 6% AO ANO									
Compet	Correção por INPC + juros de 6% ao ano					Conferência da consolidação do débito			
	Valor Ente R\$	Valor Servidor R\$	Total Valor Original R\$	INPC 6% a. a.	Valor Atualizado R\$	Número Meses	Valor com juros compostos de 1% a. m.	Multa de 2% R\$	Total R\$
Jan/04	1.432,59	1.117,01	2.549,60	1,5217	3.879,85	47	4.069,83	81,40	4.151,23
Fev/04	1.365,01	997,48	2.362,49	1,5019	3.548,25	46	3.733,82	74,68	3.808,49
Mar/04	1.298,03	950,25	2.248,28	1,4888	3.347,30	45	3.518,13	70,36	3.588,50
Abr/04	1.330,37	972,75	2.303,12	1,4732	3.393,00	44	3.568,26	71,37	3.639,63
Mai/04	1.520,24	1.137,22	2.657,46	1,4601	3.880,15	43	4.076,48	81,53	4.158,01
Jun/04	5.557,91	4.375,58	9.933,49	1,4472	14.376,10	42	15.086,88	301,74	15.388,62
Jul/04	5.799,32	4.598,36	10.397,68	1,4331	14.900,49	41	15.635,54	312,71	15.948,25
Ago/04	5.842,09	4.627,37	10.469,46	1,4158	14.822,48	40	15.587,60	311,75	15.899,35
Set/04	5.874,55	4.634,91	10.509,46	1,4019	14.733,37	39	15.492,23	309,84	15.802,08
Out/04	6.244,62	4.912,93	11.157,55	1,3928	15.539,75	38	16.284,75	325,69	16.610,44
Nov/04	6.208,43	4.885,78	11.094,21	1,3837	15.350,59	37	16.031,98	320,64	16.352,62
Dez/04	816,63	936,03	1.752,66	1,3709	2.402,76	36	2.507,65	50,15	2.557,80
Abr/06	5.901,20		5.901,20	1,1867	7.003,13	20	7.200,59	144,01	7.344,60
Mai/06	6.922,49		6.922,49	1,1796	8.165,54	19	8.363,12	167,26	8.530,38
Jun/06	7.025,86		7.025,86	1,1723	8.236,61	18	8.403,96	168,08	8.572,04
Jul/06	7.506,72		7.506,72	1,1675	8.763,85	17	8.890,24	177,80	9.068,05
Ago/06	8.238,09		8.238,09	1,1605	9.560,59	16	9.659,81	193,20	9.853,00
Set/06	8.090,40		8.090,40	1,1551	9.345,58	15	9.392,70	187,85	9.580,56
Out/06	7.663,07		7.663,07	1,1477	8.795,00	14	8.808,50	176,17	8.984,67
Nov/06	7.770,94		7.770,94	1,1373	8.837,60	13	8.844,05	176,88	9.020,94
Dez/06	14.444,10		14.444,10	1,1270	16.278,80	12	16.273,97	325,52	16.601,49
Jan/07	11.583,82		11.583,82	1,1147	12.911,91	11	12.923,70	258,47	13.182,18
Fev/07	11.351,68		11.351,68	1,1038	12.530,47	10	12.539,32	250,79	12.790,10
Mar/07	11.824,68		11.824,68	1,0939	12.935,03	9	12.932,48	258,65	13.191,13
Abr/07	11.513,54		11.513,54	1,0838	12.478,76	8	12.467,51	249,35	12.716,86
Mai/07	11.881,09		11.881,09	1,0758	12.781,51	7	12.738,14	254,76	12.992,90
Jun/07	12.022,18		12.022,18	1,0678	12.837,27	6	12.761,79	255,24	13.017,02
Jul/07	12.127,15		12.127,15	1,0593	12.846,81	5	12.745,76	254,92	13.000,67
Ago/07	12.665,57		12.665,57	1,0508	13.309,59	4	13.179,84	263,60	13.443,44
Set/07	12.280,04		12.280,04	1,0396	12.766,63	3	12.652,14	253,04	12.905,18
Totais	258.636,12	57.264,18	315.900,30		422.245,71		427.537,51	8.550,75	436.088,26

10. No que concerne ao débito para com o IBAITIPREVI, referente à CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, foram apresentados os comprovantes de liquidação do débito, anexados ao Processo de justificativas, não restando, portanto, qualquer providência do Ente Federativo quanto aos valores apontados na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 0363/2007.

11. Por fim é importante alertar para o contido na PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, publicada no DOU nº 132, de 11/07/2008, no que concerne à regularidade no pagamento das parcelas de débitos parcelados, ou seja:

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

§ 6º A regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, conforme previsto na alínea "d" do inciso I do art. 5º, será verificada, para fins de emissão do CRP, a partir de 01 de junho de 2009, mantendo-se, no CADPREV, até a referida data, o registro do conceito "em análise" para o critério correspondente.

§ 7º A verificação a que se refere o § 6º abrangerá todo o período constante nos acordos de parcelamento.

CONCLUSÃO

12. Conclui-se, de todo o explicitado, que a documentação apresentada a título de justificativas **não foi capaz de elidir totalmente** o contido no DESPACHO DECISÓRIO - DD MPS/SPPS/DRPSP/CGAACI nº 051/2008, de 15 de maio de 2008, tendo em vista que resta ao Ente Federativo adequar a Lei Municipal nº 503/2007 e o respectivo TERMO DE PARCELAMENTO, firmado em 20 de dezembro de 2007, ao que determina a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, de 23/01/2007, conforme explicitado no subitem 9.1.2.2 do presente Despacho.

13. Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta.

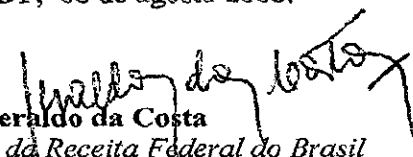
14. Tendo, ainda, em vista que o artigo 18 da Portaria Ministerial nº 064, de 24 de fevereiro de 2006, determina que as justificativas de regularização ou adequação do RPPS apresentadas após a Decisão de Recurso serão analisadas pelo procedimento de auditoria-fiscal indireta, não se lhes aplicando o Processo Administrativo Previdenciário - PAP; **RESOLVO:**

a) **manter**, de acordo com o inciso I do art. 17 da Portaria MPS nº 064, de 24/02/2006, publicada no DOU de 01/03/2006, o registro no CADPREV da irregularidade atribuída pelo critério "*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*" até que o Ente Federativo faça a adequação da Lei Municipal nº 503/2007 e do respectivo TERMO DE PARCELAMENTO, firmado em 20 de dezembro de 2007, ao que determina a ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, de 23/01/2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 25/01/2007, conforme explicitado no subitem 9.1.2.2 do presente Despacho.

b) **cientificar** o ente federativo do presente Despacho, com cópia à Unidade Gestora, para conhecimento;

c) **submeter** o presente DESPACHO à homologação da COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS - CGAAI.

Brasília-DF, 08 de agosto 2008.


Geraldo da Costa
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula 0.887817 - Analista

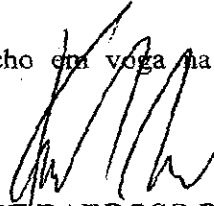
COORDENAÇÃO-GERAL DE AUDITORIA, ATUÁRIA, CONTABILIDADE E INVESTIMENTOS, em 08 de agosto de 2008.

Referência: PAP nº 244/2007.

Interessado: Município de IBAITI/PR.

Assunto: Despacho referente a justificativas após Despacho Decisório. Homologação.

1. Visto. De acordo.
2. Homologo o Despacho em voga na forma apresentada e determino a adoção das medidas propostas.



KÉVILER NOBRE BARROSO PINHEIRO
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

**PARECER DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 060, DE 15.08.2008.
ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO**

Súmula: Altera a Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007, que autoriza a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti a firmar Termo de Parcelamento de Débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, e cláusulas do termo de Parcelamento de débito e confissão de Dívida da Fundação Hospitalar junto ao IBAITIPREVI, e dá outras providências.

Lido e analisado o referido Anteprojeto de Lei, verifica-se que o mesmo a Lei nº 503, de 18 de dezembro de 2007, que autoriza a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti a firmar Termo de Parcelamento de Débito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti, e cláusulas do termo de Parcelamento de débito e confissão de Dívida da Fundação Hospitalar junto ao IBAITIPREVI.

Sendo que, as respectivas alterações estão sendo realizadas para adequação do parcelamento as regras exigidas pela Previdência Social.

Vislumbra-se que os juros inclusos no referido parcelamento estão dentro das normas legais.

Quanto a possibilidade da realização do parcelamento em si, não há dúvidas sobre a sua legalidade, por atender todos os requisitos estabelecidos pela Orientação Normativa nº 001/2007 e pela Lei nº 8.212/91.

Exposto isto, conclui-se que o presente Anteprojeto de Lei firma-se sobre os pilares da legalidade, tendo constitucionalidade formal e material, **restando o mérito do mesmo a ser analisado aos nobres Vereadores.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento¹, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaity, 25 de Agosto de 2008.

CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ASSESSORA JURÍDICA

¹ O presente parecer tem caráter meramente opinativo não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusões, mormente diante da autonomia e liberdade dos Edis na formulação de suas convicções, bem como pela autonomia das Comissões Permanentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei

Anteprojeto de Lei de nº.060/2.008

Oriundo do Poder Executivo Municipal

Houve Emendas () Sim () Não


	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha		x	
2	Claúdio Gerolimo	x		
3	Donizete do Nasc. Farias	x		
4	Júlio Nazário St. Neto	x		
5	Luiz Araújo de Moura	x		
6	Antonio Carlos Bento	x		
7	Pedro Machado	x		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	-	-	<i>ausente</i>
9	Vera Lúcia Bernardes	x		

Referente ao: () 1º Turno (x) 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 03/09 / 2008



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ
A Rainha das Colinas

Formulário de Votação de Anteprojeto de Lei

Anteprojeto de Lei de nº.060/2.008

Oriundo do Poder Executivo Municipal

Houve Emendas () Sim () Não


	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha		✓	
2	Cláudio Gerolimo	✓		
3	Donizete do Nasc. Farias	✓		
4	Júlio Nazário St. Neto	✓		
5	Luiz Araújo de Moura	✓		
6	Antonio Carlos Bento	✓		
7	Pedro Machado	✓		
8	Sirlei T. Silva Mattioli	-	-	ausente
9	Vera Lúcia Bernardes	✓		

Referente ao: (✓) 1º Turno () 2º Turno

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 02/09/2008



Cláudio Gerolimo
Presidente



Sirlei Teixeira da Silva Mattioli
Donizete. Secretária

